

**PROPOSIÇÃO**

**NÚMERO**

**AUTOR**

**PROJETO DE LEI**

**012 / 2024**

**VER. CAIO DE GLORINHA**

**EMENTA**

**INSTITUI O PROGRAMA "CIDADE ACESSÍVEL" NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Rosário, o Programa "Cidade Acessível", com o objetivo de incentivar os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, à promoção da acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei que adequarem suas estruturas arquitetônicas, bem como seus programas e serviços para proporcionar acessibilidade arquitetônica e urbanística e atendimento diferenciado a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, poderão fazer jus ao recebimento de o "Selo Cidade Acessível".

**Art. 3º.** Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística, o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I – rampas de acesso ou elevadores;

II – corredores aptos para o trânsito de cadeiras de rodas;

III – acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

IV. piso tátil em estabelecimentos acima de 300 m<sup>2</sup>;

V – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**Art. 4º.** Para efeito de concessão do "SELO Cidade Acessível" será realizada vistoria nos estabelecimentos de que trata o Art. 1º, para cada um dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento diferenciado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística.

**Art. 5º.** Fica instituída a Comissão de Avaliação em Acessibilidade – CAA, com a atribuição de verificar o cumprimento dos critérios para obtenção do "SELO Cidade Acessível".

Parágrafo único – A composição e a nomeação de membros para a Comissão instituída no caput serão objeto de Decreto Executivo a ser editado em até trinta dias a partir da publicação desta lei.

**Art. 6º.** O modelo do "Selo Cidade Acessível" será definido pela Comissão de Avaliação em Acessibilidade – CAA.

**Art. 7º.** O Decreto Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO "DOROTÉIA QUEIROZ".**

Rosário – MA, 13/03/ 2024.

**VER. CAIO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO**